Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 7/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11210/2022
PROTOCOLO	: 2191424
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR “CHOPIN TAVARES DE LIMA”
VALOR	: R$ 161.418,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da dispensa de Licitação e da formalização e do teor do Contrato Administrativo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 49/2022, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, b, do RITC/MS e pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 251/2022, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 251/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima”, em decorrência da Dispensa de Licitação n. 49/2022, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica, no valor inicial de R$ 161.418,00 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato administrativo, nos termos do art. 121, I, b, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), manifestou-se na Análise ANA-DFS-4618/2023, pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8877/2023, opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização e ao teor do contrato administrativo, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório e ao contrato administrativo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos relativos ao procedimento licitatório e ao contrato administrativo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 49/2022, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, b, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 251/2022, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da dispensa de licitação e pela regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB